

Comarca: São Miguel do Oeste

Órgão do Ministério Público: 3ª Promotoria de Justiça

Inquérito Civil n. 06.2020.00001406-8

Data da Instauração: 03/05/2021

Partes: Horn Hortifrutigranjeiro Eireli

Objeto: Apurar a informação de que a empresa Horn Hortifrutigranjeiro Eireli estaria comercializando produtos hortifrutigranjeiros com a presença de resíduos de agrotóxicos acima do limite máximo tolerado para a cultura e com

ingredientes não admitidos para a cultura.

Membro do Ministério Público: Maycon Robert Hammes

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste, com sede na rua Marcílio Dias, nº 2070, Bairro Sagrado Coração, nesta cidade, representado pelo Promotor de Justiça Maycon Robert Hammes, VALDIR ANTÔNIO HORN, inscrito no CPF n. 796.589.039-91 e RG n. 1.654.227, domiciliado na Linha Emboaba, Rodovia Leolino Baldissera, KM 6,9, interior de São Miguel do Oeste e residente na Rua Marcílio Dias, n. 749, apartamento 102, centro, São Miguel Do Oeste, representando a pessoa jurídica Horn Hortifrutigranjeiro Eireli, CNPJ n. 28.072.409/0001-32, doravante dominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CF e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CF e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5°, inciso XXXII da CF impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor":

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6°, inciso I, do CDC);



CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, *caput*, e art. 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6°, do CDC);

CONSIDERANDO que o fabricante, o produtor e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos ocasionados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, inclusive de caráter difuso por defeito do produto (art. 6°, inciso VI, e art. 12, caput, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levandose em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1°, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à saúde e à vida dos consumidores;

CONSIDERANDO que é assegurado pelo art. 6°, inciso III e art. 31 do CDC o direito à informação clara e adequada sobre os produtos, consistindo na identificação do alimento vegetal em qualquer forma de recipiente, regulamentada no Estado de Santa Catarina pela Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, que trata dos princípios e procedimentos para assegurar o cadastro de produtor, o caderno de campo e a rastreabilidade de produtos vegetais, *in natura* e minimamente processados, destinados ao consumo humano no Estado de Santa Catarina, inclusive daqueles originados em outras unidades da Federação ou importados;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco (PASR), desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com amparo no Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado



por meio de parcerias estabelecidas no Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que, em 2019, o Relatório de Ensaio ENA-AGS 424C/19-01-Rev01, relativo à amostra de rúcula, analisada pelo Agrosafety Monitoramento Agrícola, coletada pela CIDASC no estabelecimento Horn Hortifrutigranjeiro Eireli, detectou **desconformidade** consistente na presença de resíduos de agrotóxico Teflubenzurom acima do limite máximo tolerado para a cultura, bem como a presente de resíduos de agrotóxicos (Azoxistrobina, Ditiocarbarmatos, Espiromesifeno e Propamocarbe) não autorizados para a cultura, consoante legislação pertinente, devidamente atestado em Parecer Técnico Interpretativo da CIDASC.

RESOLVEM

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** — **TAC**, com fulcro no § 6° do art. 5° da Lei Federal n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de adotar boas práticas agrícolas, consistentes, entre outros objetivos, na seleção da área de cultivo, no manejo da fertilidade e da sustentabilidade do solo, na seleção de sementes e no manejo de culturas, no controle do uso de insumos e substâncias químicas, físicas e biológicas, na proteção aos recursos hídricos e nos cuidados periódicos da saúde dos seus familiares, colaboradores e de si próprio, apoiando-se nos órgãos governamentais municipais, estaduais e federais da Agricultura, para acesso aos programas de produção segura de alimentos e/ou às tecnologias de produção integrada quando alguma destas lhe for apropriada, ou, ainda, no suporte da assistência e responsabilidade técnicas oferecidas por profissionais habilitados da área agronômica, tendo sempre como objetivos principais a proteção da saúde dos agricultores, dos consumidores e do meio ambiente, a garantia de conformidade do produto agrícola e a preservação da boa-fé nas relações de consumo.



Parágrafo único. Para efeito de auxiliar no cumprimento da presente obrigação, deve o **COMPROMISSÁRIO** consultar, preferencialmente, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), que dispõe de unidades de extensão em parceria com as Prefeituras Municipais e de programas diversificados para a agricultura, além de informações, ferramentas tecnológicas e pesquisas científicas de apoio à produção segura de alimentos.

CLÁUSULA SEGUNDA: CADASTRO E CADERNO DE CAMPO

O COMPROMISSÁRIO deve habilitar-se, a teor da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, no Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+), com a finalidade de efetuar, sem ônus, seu cadastro de produção primária, declarar a(s) sua(s) área(s) de plantio e registrar os respectivos dados em Caderno de Campo, sob sua responsabilidade, a respeito das espécies vegetais, variedade ou cultivar, plantio, manejo fitossanitário, uso de agrotóxicos, fertilizantes e práticas agrícolas implementadas no processo produtivo, incluindo, na etapa de comercialização, a identificação da origem do produto, conforme disposto citada norma.

Parágrafo único. Para orientar-se a respeito dos procedimentos de uso do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+), em atendimento à Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, deve o COMPROMISSÁRIO consultar, a sua conveniência, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC), a EPAGRI, as Prefeituras Municipais ou as Centrais de Abastecimento de Santa Catarina (CEASA), bem como os sindicatos e associações de trabalhadores rurais, os quais, como facilitadores, poderão prestar o auxílio inicial para acesso ao cadastro de produção primária, caderno de campo e geração do código de identificação da origem do produto.

CLÁUSULA TERCEIRA: RECEITUÁRIO AGRONÔMICO

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de usar somente agrotóxico registrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e cadastrado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC), desde que prescrito em receituário agronômico específico para a cultura, emitido por profissional habilitado mediante visita deste à lavoura, de acordo com as orientações do rótulo e/ou bula do produto agrotóxico, observando-se, com exatidão, as técnicas de pulverização, a regulagem dos equipamentos, as condições climáticas exigidas no momento da aplicação e o período de carência pós-aplicação, antes de realizar a comercialização do alimento por intermédio de terceiro ou diretamente ao consumidor.



CLÁUSULA QUARTA: IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E DIREITO À INFORMAÇÃO

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de somente vender alimentos de origem vegetal por ele produzidos, com a respectiva identificação de origem do produto, que deve ser efetuada de acordo com a Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, por intermédio do cadastro de produção primária do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+) ou por outro meio físico ou digital que lhe seja mais apropriado para cumprir a presente obrigação, a sua escolha, desde que informe, no mínimo, o nome do produtor primário (razão social, nome de fantasia), inscrição estadual ou CPF ou CNPJ, endereço completo, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto, número do lote ou lote consolidado, nome da espécie vegetal, a variedade ou cultivar e a data da colheita.

Parágrafo Único: Quando se tratar de revenda à estabelecimento comercial ou consumidor final – ou seja, produtos não por ele produzidos –, deverá o **COMPROMISÁRIO** entregar o produto ao comprador, conjuntamente com os seguintes dados de identificação da origem do produto, no mínimo: a) identificação do produto; b) nome do produtor ou do fornecedor em que adquirido; c) data da embalagem ou número do lote (quando houver); d) registro do produtor ou fornecedor em que adquirido (Inscrição Estadual, CNPJ ou CPF); e) Município/UF do produtor ou fornecedor em que adquirido.

CLÁUSULA QUINTA: CAPACITAÇÃO

O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de participar de atividades de capacitação e extensão rural sobre técnicas de produção segura de alimentos, preferencialmente daqueles coordenados pela Empresa de Pesquisa Agrícola e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), ou sobre tecnologias apropriadas para aplicação de agrotóxicos, oferecidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), ou, ainda, promovido por organização de reconhecida atuação na promoção da agricultura sustentável, desde que possa comprovar, oportunamente, a frequência por meio do respectivo certificado de participação.

CLÁUSULA SEXTA: SEGURANÇA

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de adotar as medidas de segurança ao utilizar produtos agrotóxicos, armazenando-os em instalação adequada e fora do alcance de crianças e animais, em local seguro e isolado, corretamente vedadas e afastadas de cursos de água e do solo, devendo, no caso de embalagens vazias, devolvê-las com segurança à unidade de recebimento de agrotóxicos mais próxima.

CLÁUSULA SÉTIMA: PRAZO



O **COMPROMISSÁRIO** deverá implementar as obrigações previstas no presente termo no prazo máximo de 6 (seis) meses após a assinatura do mesmo.

CLÁUSULA OITAVA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Pelos danos decorrentes da produção de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), em 4 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo metade em benefício do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Município de São Miguel do Oeste e metade em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina. A primeira parcela vencerá no dia 10 seguinte ao mês de notificação para cumprimento, no procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução das cláusulas pactuadas.

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer trimestralmente, após o efetivo pagamento das parcelas, por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA NONA: MULTA COMINATÓRIA

O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor esse devidamente atualizado pelo INPC a partir da assinatura deste instrumento e pela taxa SELIC a partir do descumprimento do acordado, a ser destinado ao Fundo Estadual para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, sempre que constatado descumprimento de qualquer das obrigações.

Parágrafo primeiro.

A multa cominatória fixada na Cláusula Nona é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem descumpridas as obrigações assumidas assumidas no presente termo e for constatada nova amostra fora da conformidade apurada em relatório de ensaio de alimento cultivado pelo COMPROMISSÁRIO.

CLÁUSULA DÉCIMA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: FORO



As partes elegem o foro da Comarca de São Miguel do Oeste/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

São Miguel do Oeste, 12 de maio de 2021.

Maycon Robert HammesPromotor de Justiça

Valdir Antonio Horn Compromissário

Testemunha:

Maísa Gobi CPF 079.680.469-98